ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-205/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7603/2013
PROTOCOLO	:	1419180
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO AUTARQUIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – REGULAR COM RESSALVA – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho – Diretor.

A equipe técnica da 6ª ICE em Análise Processual ANP-6ICE-5829/2013, peça nº 22, verificou irregularidades e sugeriu notificação da autoridade responsável, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas para regularização da Prestação de Contas.

O Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, Ex-Diretor, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 2139/2013, peça nº 24, bem como o Sr. Jerônimo Ferreira, Diretor Atual, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 2140/2013, peça nº 25, para ambos no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos constantes das observações da análise.

A resposta do gestor Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho ocorreu dentro do prazo, anexando documentos, peça nº 31, bem como o Sr. Jerônimo Ferreira compare-

ceu aos autos enviando documentos, peça nº 33, que analisados pela 6ªICE conforme análise ANC-6ICE-14231/2013, peça nº 35, opinou que a Prestação de Contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA por esta Corte de Contas, devido ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, ausência do Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor e registro irregular no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-15609/2013, peça nº 37, constatou que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando pelo julgamento como REGULARES COM RESSALVA, uma vez que a exigência é de natureza meramente formal e não compromete a consistência do resultado da gestão.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14429/2014, peça nº 41, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, uma vez que não foi cumprida as exigências legais e regulamentares pelo Gestor.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, conforme DSP-GMJMS-19383/2014, peça nº 42, o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, Ex-Diretor, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 19165/2014, peça nº 43, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dentro do prazo estabelecido o Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho respondeu a notificação, peça nº 47, apresentando justificativas quanto às irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo e

conforme ANA-6ICE-19317/2014, peça nº 49, após análise da documentação concluiu que a Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA pela ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e ausência de Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a Autarquia um montante de R$ 2.847.700,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e setecentos reais) permanecendo o valor do orçamento no decorrer do exercício.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço referente ao exercício de 2012, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 888.232,21 (oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).

A despeito da Prestação de Contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observo a ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e ausência de Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor,

descumprindo o gestor o constante no Manual de Remessa de Informações estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Entretanto, diferente do manifestado pela 6ª ICE e Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de tais documento acarretam irregularidade de natureza meramente formal, possibilitando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com incidência de multa, invocando precedentes desta relatoria.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

I – para que as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, Ex-Diretor, CPF nº 324.012.648-04, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela ausência de documento, com fulcro no Inciso IV do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhi-ento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm